



PARECER JURÍDICO Nº 1955/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 12104/2020-GDOC.

OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP REFERENTE À AQUISIÇÃO DE PADZ PARA CARDIOVERSOR ZOLL ADULTO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre **a minuta do edital, minuta do contrato e anexos, na modalidade Pregão Eletrônico para SRP, referente à AQUISIÇÃO DE PADZ PARA CARDIOVERSOR ZOLL ADULTO.**

Colacionado aos autos constam:

- Termo de Referência (anexo 9 e 12);
- Cotação de Preços (anexo 6)
- Mapa comparativo de preços (anexo 7)
- Minuta do Edital e anexos (anexo 10)

É o sucinto relatório.

DO FUNDAMENTO:

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

I.1 – Participação exclusiva de ME's e Epp's

Conforme alterações ocorridas na Lei Complementar nº 123/2006, através da Lei Complementar nº 147/2014, passa a ser obrigatória para a Administração Pública a participação



exclusiva de Microempresas “ME’s” e Empresas de Pequeno Porte “EPP’s” em determinados certames, vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (grifo nosso).

Assim, veja-se que em certames no qual o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (por item) a administração pública deverá realizar processo licitatório exclusivamente para participação de ME’s e EPP’s; Quando se tratar de processos para aquisição de obras e serviços poderá exigir das licitantes a subcontratação de ME’s e EPP’s; Por fim, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME’s e EPP’s.

Neste caso, constatamos que a hipótese dos autos se enquadra na primeira proposição acima mencionada.

Dessa forma, em respeito aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, as quais garantem a observância constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, tais como: Princípios da Isonomia (tratamento igual a todos os interessados na licitação); Princípio da Impessoalidade (obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações); Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa (a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração), a minuta do edital, neste ponto, está de acordo com a legislação pátria.



I.2 – Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de objeto que requer a maior unicidade possível esta SESMA entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a aquisição, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair tempo, o qual não dispomos, sendo assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.

Ressalte-se que por se tratar de uma Secretaria de Saúde, devemos ter o máximo de presteza para sempre poder atender todos os pleitos que temos diariamente, e esclareça-se, são muitos. De outro lado lidamos com as intervenções judiciais e do parquet, os quais fazem diversas solicitações de adequações, inclusive de materiais.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 7892/2013:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Desta forma, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da garantia de unicidade na aquisição do objeto, entendemos pela possibilidade de não publicação da intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte.

I.3 – Minuta do Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos



licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública.

De plano, convém ser ressaltado que o Pregão Eletrônico não se trata de uma nova modalidade licitatória diversa do Pregão, sendo apenas uma das formas de realização desse tipo de certame competitivo, isto é, a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade licitatória. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002.

Uns dos mecanismos que caracteriza a intenção de se usar cada vez mais o Pregão e ainda na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, trata-se da própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

Art. 9º. O art. 3º do Decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação:
“art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, **obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente**” – grifo nosso.

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

Antes de tecer a análise da minuta do edital, verificou-se que o termo de referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a realização para entrega do material, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Veja que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado,



cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

No que concerne a análise da minuta do edital em epígrafe faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital analisado descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referência (anexo I e anexo A).



No item 2 da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 13 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

O edital e seus anexos contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Por tratar-se de Sistema de Registro de preços verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: a formação de cadastro reserva (item 14), formalização da ata (item 15), das condições de gerenciamento (item 16), da adesão da Ata (item 18), do controle e das alterações de preços (item 19), do cancelamento da Ata de Registro de Preços (item 20), do contrato e da nota de empenho (item 21), da fiscalização da execução contratual (item 22), das obrigações da contratante e da contratada (itens 23 e 24), da entrega e do recebimento do



objeto (item 25), do pagamento (item 26), das sanções (item 28), da fraude e da corrupção (item 29), da anulação, da revogação e da rescisão (item 30) tudo, nos termos do decreto federal 7.892/2013.

Assim, o presente edital em seus aspectos gerais obedece aos requisitos legais da modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços de aquisição de **aquisição de padz para cardioversor zoll adulto**, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

Quanto à análise da Minuta da Ata de Registro de Preços que é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas constatou-se a observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, readequação dos preços registrados, das obrigações dos Órgão Participantes e não Participantes.

Dessa forma, a Ata de Registro de Preços atende as exigências dispostas no processo licitatório de modo que não merece censura, estando o documento suscetível de ser assinado.

Finalmente, quando da minuta do contrato o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, ao se fazer a análise da minuta do contrato constatou-se que a mesma apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico. Bem como, no item 5.4 a previsão das cotas reservadas, consoante Decreto Municipal nº 91.254/2018.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses, sem previsão de prorrogação.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Assim, após análise do contrato este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da minuta do edital, da ata de registro de preços e da minuta do contrato, estando apta a publicação e abertura da fase externa, desde que sejam ajustadas a sequência das numerações, devendo ser retirada as numerações que estão sem objeto.

Sugerimos que não seja publicada a intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte, uma vez que objeto do presente processo requer celeridade e unicidade possível, nos termos do presente parecer.

Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Belém, 30 de setembro de 2020.

Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA